



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1067107-16.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado PERTERRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1067107-16.2022.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: PERTERRA INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A

Juiz(a) sentenciante: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

Voto nº 32088

JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU
CONFORMIDADE. MANDADO DE
SEGURANÇA. ICMS. COBRANÇA.
OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE
MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS
DO MESMO CONTRIBUINTE. Supremo Tribunal
Federal ao julgar o mérito do RE nº
1.490.708/RG, DJe de 12.02.2025, fixou a
seguinte tese (Tema nº 1367): “A não incidência
de ICMS no deslocamento de bens de um
estabelecimento para outro do mesmo
contribuinte localizados em estados distintos,
estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49,
tem efeitos a partir do exercício financeiro de
2024, ressalvados os processos administrativos e
judiciais pendentes de conclusão até a data de
publicação da ata de julgamento da decisão de
mérito da ADC 49 (29.04.2021).”
Acórdão adequado.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança
impetrado por Perterra Insumos Agropecuários S/A contra
suposto ato coator do Delegado da Delegacia Regional
Tributária da Capital e outros, objetivando, em síntese, o direito
de não ser compelida ao pagamento do ICMS incidente na
transferência de bens entre os seus estabelecimentos,
localizados em outros Estados da Federação e no Distrito
Federal, bem como seja obstada a prática de quaisquer atos

tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória, como inclusão em cadastros de inadimplentes, protesto dos valores, negativa de Certidão de Regularidade Fiscal e barragem dos seus bens nas divisas entre os Estados da Federação, uma vez que, seu objeto social está relacionado à comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância em insumos agropecuários; comercialização, importação e exportação de produtos agropecuários; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; gestão de ativos intangíveis não financeiros através de compra, venda e licenciamento de marcas patentes.

A liminar então pretendida foi concedida (fls. 128/134).

A r. sentença (fls. 346/352), concedeu a segurança, confirmando a liminar, para afastar a exigência de recolhimento do ICMS em relação às operações de transferências de mercadorias entre o estabelecimento da imperante localizado neste Estado de São Paulo e aqueles localizados em outros Estados da Federação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 360/373), rejeitados às fls. 394.

Contra essa decisão, interpôs a Fazenda do Estado apelação, pugnando pela sua reforma (fls. 399/415). O recurso foi respondido (fls. 422/454).

O v. acórdão (fls. 466/474), por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos e rejeitou os embargos de declaração (fls. 494/499).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário (fls. 503/519) e Recurso Especial (fls. 521/535), respondidos às fls. 539/559 e 567/588.

Considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.490.708/RG, Tema nº 1367/STF, sobreveio despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O v. aresto retratando deve ser adequado.

Colhe-se dos autos, que o feito foi encaminhado para realização do juízo de conformidade, por determinação da Douta Presidência (fls. 659/660), no que diz respeito a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito do RE nº 1.490.708/RG, DJe de 12.02.2025, fixou a seguinte tese (Tema nº 1367):

“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema

1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).”

Desse modo, em atenção ao determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal e em atenção a tese do tema nº 1367, de rigor a modificação parcial do v. aresto, a fim de afastar a incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo a partir do exercício financeiro de 2024.

Desse modo, de rigor a readequação do acórdão.

CAMARGO PEREIRA